



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Plei020-2023- fls.1

PROJETO DE LEI N.º 020/2023 =DE 10 DE ABRIL DE 2023=

ASSUNTO: “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL N.º 1941/96, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES DADAS ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL N.º 4719/2021, QUE ‘DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’, NA FORMA QUE ESPECIFICA”.....

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL – PAULO JOSÉ BRIGLIADORI

CONVERTIDO EM LEI MUNICIPAL N.º _____

OBS.:

INICIADO EM: 10/ABRIL/2023

TERMINADO EM:

CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS-SP

RECEBIDO, VIA E-MAIL, ÀS 09:18 HS.

EM 11 de 04 de 2023



DEMILSON ROSSETO

Oficial Dep. Assistência Técnica Legislativa
Câmara Municipal de Jardimópolis/SP



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Plei020-2023- fls.2

Jardinópolis, 10 de abril de 2023.

OFÍCIO S.E. N.º 142/2023.
PROJETO DE LEI N.º 020/2023
Mensagem n.º 020/2023.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a essa Edilidade, o Projeto de Lei sob n.º 020/2023, que: "**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL N.º 1941/96, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES DADAS ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL N.º 4719/2021, QUE 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS', NA FORMA QUE ESPECIFICA**".

O Projeto de Lei em tela, nobres Edis, tem por objetivo a **inserção de um representante da Associação Paulista dos Profissionais da Educação, lotados na região metropolitana de Ribeirão Preto**, que passará a constar no inciso XIX do Artigo 4º da Lei do Conselho Municipal de Educação (Lei Municipal n.º 1941/96, com posteriores alterações) – cuja finalidade é ampliar a participação e discussões, possibilitando sugestões que possam ser desenvolvidas.

Dispensando maiores comentários, submetemos a mesma à alta apreciação de Vossas Excelências, solicitando que a mesma seja apreciada e votada dentro dos termos regimentais dessa Colenda Câmara Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI
Prefeito Municipal

A SUA EXCELÊNCIA
SENHOR LUIZ FERNANDO RIUL
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JARDINÓPOLIS-SP



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Plei020-2023- fls.3

PROJETO DE LEI N.º 020/2023 **=DE 10 DE ABRIL DE 2023=**

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL N.º 1941/96, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES DADAS ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL N.º 4719/2021, QUE 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS', NA FORMA QUE ESPECIFICA"

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

F A Z S A B E R: que a Câmara Municipal de Jardimópolis, deste Estado, aprovou o Projeto de Lei n.º 020/2023, de autoria do Executivo, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. O Artigo 4º da Lei Municipal n.º 1941, de 05 de agosto de 1996, com suas posteriores alterações, dadas através da Lei Municipal n.º 4719/2023, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", passa a vigorar com a seguinte redação:

" ARTIGO 4º. O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO é órgão colegiado e possui a seguinte composição:

- I- **01 (um) representante da Prefeitura Municipal de Jardimópolis;**
- II- **01 (um) representante dos servidores da educação;**
- III- **01 (um) representante dos professores municipais de creche;**
- IV- **01 (um) representante dos professores municipais de pré-escola;**
- V- **01 (um) representante dos professores municipais dos anos iniciais do Ensino Fundamental;**
- VI- **01 (um) representante dos professores municipais dos anos finais do Ensino Fundamental;**
- VII- **01 (um) representante dos diretores de creches municipais;**
- VIII- **01 (um) representante dos diretores de pré-escolas municipais;**
- IX- **01 (um) representante dos diretores de escolas de Ensino Fundamental;**
- X- **01 (um) representante das escolas privadas do município;**
- XI- **01 (um) representante das escolas estaduais do município;**
- XII- **01 (um) representante maior de 14 anos dos alunos das escolas estaduais;**
- XIII- **01 (um) representante maior de 14 anos dos alunos das escolas municipais;**
- XIV- **01 (um) representante maior de 14 anos dos alunos das escolas particulares;**
- XV- **01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;**
- XVI- **01 (um) representante do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS – FUNDEB;**
- XVII- **01 (um) representante dos pais de alunos da rede municipal de ensino;**
- XVIII- **01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;**
- XIX- **01 (um) representante da Associação Paulista dos Profissionais da Educação, lotados na região metropolitana de Ribeirão Preto.**



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Plei020-2023- fls.4

- § 1º.** Cada membro do Conselho Municipal de Educação terá um suplente, que será indicado ou designado na forma prevista no *caput* deste artigo.
- § 2º.** Em caso de vacância do titular, o suplente completará o prazo de mandato do membro substituído, sendo permitida a recondução.
- § 3º.** Os titulares e suplentes das representações mencionadas nos incisos II, III, IV, V, VI, X, XI, XII, XIII, XIV e XVII serão indicados a partir de eleição entre os pares do respectivo segmento. ”

ARTIGO 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardimópolis, 10 de abril de 2023.

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI
Prefeito Municipal



L E I Nº 1.941/96
=De 05 de Agosto de 1996 =

"DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":.....
=====

O DOUTOR JOÃO CIRO MARCONI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI;

F A Z S A B E R: que a Câmara Municipal de Jardinópolis, deste Estado aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º: O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME), órgão consultivo, deliberativo e normativo, a que se refere o artigo 243 da Constituição do Estado, reger-se-á pelos dispositivos desta Lei.

ARTIGO 2º: São objetivos básicos do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

- I - estabelecer diretrizes gerais da política educacional do município de Jardinópolis, com base na legislação vigente;
- II - apresentar diagnóstico e definir prioridade para, junto com o Executivo, elaborar o Plano Municipal de Educação;
- III - compatibilizar as ações federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, na área da educação e do ensino, para evitar duplicações e superposições de funções, buscando economia e racionalização no uso dos recursos humanos, financeiros e físicos, observado o disposto nos artigos 208 e 209 da Constituição Federal;
- IV - compatibilizar as ações educacionais com programas de outras áreas, como saúde e assistência social, de modo a não sobrecarregar a escola com tarefas assistenciais;
- V - emitir pareceres sobre o interesse e a necessidade de criação, no Município, de cursos ou estabelecimentos de ensino oficiais e particulares, em todos os níveis;
- VI - acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município, no que se refere aos recursos destinados à educação, zelando pelo cumprimento dos artigos 212 da Constituição Federal e 86 da Constituição Municipal;
- VII - acompanhar, fiscalizar a distribuição e a aplicação de recursos resultantes de transferência de outras esferas governamentais, ou outras fontes, a serem aplicadas no Município;
- VIII - emitir pareceres sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais,
- IX - promover e repensar contínuo da atuação da escola na sociedade, para garantir que ela seja formadora de cidadãos, conscientes, críticos, participantes, solidários e justos.

ARTIGO 3º: São atribuições do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

- I - participar da elaboração do Plano Municipal de Educação;
- II - contribuir para o estabelecimento de prioridades e critérios que fundamentam a proposta orçamentária da Administração;
- III - elaborar propostas de ampliação compatibilização da rede física do Município, bem como, adequação dos seus prédios escolares e de outros equipamentos físicos à serem utilizados para fins educacionais;

- IV - respeitada a legislação federal e estadual sobre a matéria, estabelecer normas gerais para criação, autorização de funcionamento e supervisão de cursos e escolas da rede pública municipal de ensino e, desde que recebida delegação do Estado, autorizar o funcionamento e supervisionar a instituição de educação das crianças de zero a seis anos de idade;
- V - emitir pareceres sobre a aplicação, o funcionamento e a implementação de inovações educacionais e formas não convencionais de educação, em caráter de experiência pedagógica;
- VI - emitir no âmbito de sua competência, pareceres sobre questões educacionais que lhe sejam submetidas,
- VII - elaborar ou modificar o seu Regimento Interno.

ARTIGO 42: O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO é órgão colegiado com 26 (vinte e seis) membros e seguinte composição:

- I - 01 (um) representante da Prefeitura Municipal de Jardinópolis;
- II - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Jardinópolis;
- III - 01 (um) representante da direção de cada unidade escolar estadual;
- IV - 01 (um) representante da direção de cada unidade escolar municipal;
- V - 01 (um) representante da direção de cada unidade escolar particular;
- VI - 01 (um) representante de cada APM das escolas estaduais;
- VII - 01 (um) representante de cada APM das escolas municipais;
- VIII - 01 (um) representante de cada APM das escolas particulares;
- IX - 01 (um) representante maior de 14 anos dos alunos das escolas estaduais;
- X - 01 (um) representante maior de 14 anos dos alunos das escolas municipais;
- XI - 01 (um) representante maior de 14 anos dos alunos das escolas particulares;
- XII - 01 (um) representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- XIII - 01 (um) representante dos professores das escolas estaduais;
- XIV - 01 (um) representante dos professores das escolas municipais;
- XV - 01 (um) representante dos professores das escolas particulares.

§ 1º: Cada membro do Conselho Municipal de Educação, terá um suplente, que será indicado ou designado na forma prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º: Em caso de vacância do titular, o suplente completará o prazo de mandato do membro substituído, sendo permitida a recondução.

ARTIGO 5º: Os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO terão mandato de 02 (dois) anos e deverão ser homologados e nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo permitida a recondução.

ARTIGO 6º: O Conselheiro perderá o mandato no caso de renúncia, pela ausência por 60 (sessenta) dias consecutivos, sem pedido de licença, ou ainda, pelo não comparecimento à metade das sessões plenárias realizadas no curso de 01 (um) ano.

PARÁGRAFO ÚNICO: Salvo por motivo de saúde dependerá de manifestação do Conselho o afastamento por mais de 06 (seis) meses ou por tempo indeterminado.



PMJ PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS - SP

-fls. 3-

ARTIGO 7º: A função de Conselheiro não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

ARTIGO 8º: O Conselho organizar-se-á internamente de acordo com o previsto no seu REGIMENTO INTERNO.

ARTIGO 9º: O Secretário Municipal de Educação terá acesso às sessões plenárias do Conselho, podendo apresentar propostas relacionadas com matérias de competência do órgão.

ARTIGO 10º: O Prefeito Municipal nomeará e dará posse aos membros do Conselho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, quando então, se dará a instalação do Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua instalação, o Conselho e laborará o seu REGIMENTO INTERNO.

ARTIGO 11º: O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ficará sediado nas instalações da Secretaria Municipal de Educação, que deverá colocar à disposição do Conselho os equipamentos, infra-estrutura e pessoal necessário ao seu funcionamento.

ARTIGO 12º: Caberá ao Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, proceder a chamada das entidades relacionadas no artigo 4º, e tornar público a data, locais e horário, para que cada uma envie a indicação do seu representante e respectivo suplente.

ARTIGO 13º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardimópolis, 05 de agosto de 1996.

DR. JOÃO CÍLIO MARCONI

=Prefeito Municipal=

PUBLICADA E REGISTRADA NO SEI DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 05 DE AGOSTO DE 1996.

MARIA DE LOURDES ASSIS PEREIRA
Resp. pelo expediente da Secretaria



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Lei 4719-2021- fls.1

L E I N.º 4719/2021
=DE 19 DE MAIO DE 2021=

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL N.º 1941/96, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, QUE 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS', NA FORMA QUE ESPECIFICA".....

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

F A Z S A B E R: que a Câmara Municipal de Jardimópolis, deste Estado, aprovou o Projeto de Lei n.º 024/2021, de autoria do Executivo, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. O Artigo 4º da Lei Municipal n.º 1941, de 05 de agosto de 1996, com suas posteriores alterações, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", passa a vigorar com a seguinte redação:

" ARTIGO 4º: O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO é órgão colegiado e possui a seguinte composição:

- I- 01 (um) representante da Prefeitura Municipal de Jardimópolis;
- II- 01 (um) representante dos servidores da educação;
- III- 01 (um) representante dos professores municipais de creche;
- IV- 01 (um) representante dos professores municipais de pré-escola;
- V- 01 (um) representante dos professores municipais dos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- VI- 01 (um) representante dos professores municipais dos anos finais do Ensino Fundamental;
- VII- 01 (um) representante dos diretores de creches municipais;
- VIII- 01 (um) representante dos diretores de pré-escolas municipais;
- IX- 01 (um) representante dos diretores de escolas de Ensino Fundamental;
- X- 01 (um) representante das escolas privadas do município;
- XI- 01 (um) representante das escolas estaduais do município;
- XII- 01 (um) representante maior de 14 anos dos alunos das escolas estaduais;
- XIII- 01 (um) representante maior de 14 anos dos alunos das escolas municipais;
- XIV- 01 (um) representante maior de 14 anos dos alunos das escolas particulares;
- XV- 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- XVI- 01 (um) representante do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS – FUNDEB;
- XVII- 01 (um) representante dos pais de alunos da rede municipal de ensino;
- XVIII- 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Lei 4719-2021- fls.2

§ 1º. Cada membro do Conselho Municipal de Educação terá um suplente, que será indicado ou designado na forma prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º. Em caso de vacância do titular, o suplente completará o prazo de mandato do membro substituído, sendo permitida a recondução.

§ 3º. Os titulares e suplentes das representações mencionadas nos incisos II, III, IV, V, VI, X, XI, XII, XIII, XIV e XVII serão indicados a partir de eleição entre os pares do respectivo segmento. "

ARTIGO 2º. O Artigo 5º da Lei 1.941 de 05 de agosto de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

" **ARTIGO 5º:** Os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO terão mandato de 02 (dois) anos e deverão ser homologados e nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo permitida a recondução **por igual período.** "

ARTIGO 3º. O Artigo 6º da Lei 1.941 de 05 de agosto de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

" **ARTIGO 6º:** O Conselheiro perderá o mandato no caso de renúncia, **pela ausência em 3 (três) reuniões consecutivas**, sem pedido de licença, ou ainda, pelo não comparecimento à metade das sessões plenárias realizadas no curso de 01 (um) ano. "

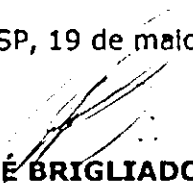
ARTIGO 4º. O Artigo 7º da Lei 1.941 de 05 de agosto de 1996 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

" **ARTIGO 7º:** A função de Conselheiro não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

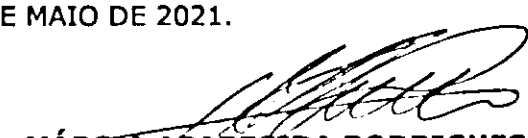
Parágrafo Único – Os servidores públicos titulares e suplentes, no caso de substituição do titular, ficam dispensados de suas atividades habituais junto ao Serviço Público, para participação nas reuniões do Conselho Municipal de Educação, durante todo o período correspondente à convocação da reunião. "

ARTIGO 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 1951/96.

Prefeitura Municipal de Jardimópolis/SP, 19 de maio de 2021.


PAULO JOSÉ BRIGLIADORI
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 19 DE MAIO DE 2021.


MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES
Secretária da Prefeitura Municipal

☆ **Projeto de Lei nº 020-2023**"Secretaria Gabinete - Pref. Jardinópolis/SP" < secretaria@jardinopolis.sp.gov.br >

11 de abril de 2023 às 09:18

Para: secretarialegislativa@jardinopolis.sp.leg.br

Cc: marcia@jardinopolis.sp.gov.br

Spam Score:

Tags:

Bom dia

Encaminho anexo o Projeto de Lei nº 020-2023.

Por favor acusar o recebimento.

Atte

**Adriana Ap. Brilhadori**gabinete@jardinopolis.sp.gov.br**Chefe de Gabinete**

Praça Dr. Mário Lins, 150 – Centro | CEP 14.680-000

Telefone (16) 3690-2912 / 3690-2943 | www.jardinopolis.sp.gov.br